

RESOLUÇÃO Nº 1041, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências..

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

considerando que para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no Território Nacional, os profissionais deverão se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa correspondente;

considerando que as Pessoas Jurídicas, indicadas no art. 27 da Lei nº 5.517, de 1968, são obrigadas a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar;

considerando a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro, movimentação, cancelamento de Pessoas Física e Jurídica e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia;

considerando que o CFMV, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos médicos veterinários e zootecnistas do País e, nessa qualidade, resolve sobre os casos omissos na lei regulamentadora do exercício profissional e das atividades peculiares à Medicina Veterinária e Zootecnia exercidas pelas Pessoas Física e Jurídica referidas na Legislação específica e, outrossim, dirime dúvidas suscitadas nos CRMVs, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando manter justo e uniforme o ambiente profissional;

considerando o disposto no §2º, art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Baixar as normas reguladoras para inscrição, registro, cancelamento e movimentação de Pessoas Física e Jurídica nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

TÍTULO I DA INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 2º Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional o profissional é obrigado a se inscrever no CRMV em cuja jurisdição estiver sujeito na forma da presente Resolução.

Art. 3º Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

I - o magistério, em qualquer nível ou outras atividades, para as quais se valer do título profissional, para ocupar o cargo, função ou emprego, mesmo que não seja privativo da Medicina Veterinária e da Zootecnia, de acordo com as Leis nos 5.517 e 5.550, de 1968, respectivamente;

II - a atividade em propriedade rural própria do médico veterinário ou do zootecnista, mesmo que exclusivamente.

Seção I Da Primeira Inscrição

Art. 4º Na inscrição do médico veterinário ou do zootecnista nos CRMVs o profissional adotará os seguintes procedimentos:

I – preencher e protocolizar o requerimento de inscrição (anexo nº 01) ao Presidente do respectivo Conselho, declarando, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;

II – juntar ao requerimento de inscrição, de que trata o inciso I, os seguintes documentos:

- a) documento de identificação dotado de fé-pública;
- b) certidão de quitação eleitoral, inclusive criminal;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal;
- d) prova de quitação do serviço militar;
- e) 02 (duas) fotografias recentes, iguais, 2x2;
- f) diploma;
- g) comprovante de pagamento das taxas de inscrição, expedição da cédula de identidade profissional e anuidade;
- h) documento de comprovação ou certificado de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§1º A documentação deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada.

§2º Sendo apresentado documento original, este deverá ser conferido pelo funcionário do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, restando as fotocópias no arquivo profissional, nas quais deverá constar os dizeres: “confere com o original”, sob assinatura e matrícula do funcionário que procedeu à conferência.

§3º Não será admitida no protocolo documentação incompleta.

§4º Caso a inscrição não seja aprovada, as taxas constantes da alínea “g” do inciso II deste artigo serão devolvidas devidamente corrigidas, com base na moeda corrente ou outro indicador oficial, pelo respectivo CRMV.

§5º O diploma deve ser originário de curso devidamente reconhecido na forma da legislação vigente e estar registrado no Órgão competente.

§6º No diploma original será posto o carimbo de inscrição (anexo nº 03), que será assinado pelo Presidente do Conselho, ou por preposto, devendo ser extraída cópia para o arquivo, no ato de sua apresentação.

§7º O carimbo será confeccionado pelo CRMV, formato 8,5 x 6,0 cm, contendo o seguinte teor: “o presente diploma foi apresentado neste CRMV para registro; local e data; assinatura do presidente ou preposto”.

§8º Os documentos constantes das alíneas “a” e “d” devem ser apresentados em original para as devidas conferências pelo funcionário do CRMV.

§9º No caso de o profissional possuir mais de um domicílio, deverá, no momento da inscrição, indicar aquele que será utilizado pelo Sistema CFMV/CRMVs para comunicações e verificações.

Art. 5º O processo de inscrição será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em Ata o nome do profissional, após o que se fará a emissão da cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A), concedendo o número de inscrição ao profissional, que o deterá “ad eternum”.

§1º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir quatro mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da Medicina Veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d’água centralizada, composta pelo símbolo da Medicina Veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade de Médico Veterinário ou Zootecnista; nome; CRMV e número da inscrição; data da inscrição; naturalidade; data do nascimento; grupo sanguíneo: Tipo e fator RH; nacionalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente e na borda inferior a expressão: “válida em todo o Território Nacional e tem fé pública (Lei nº 6.206/75)”. No verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; assinatura do portador; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: “vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23-10-68).

§2º Quando da expedição da cédula de identidade profissional, o CRMV aporará carimbo ou chancela sobre a fotografia e parte do corpo do documento.

§3º As cédulas rasuradas, danificadas e/ou substituídas deverão ser devolvidas ao CFMV para registro e controle da referência/série do documento.

§4º As cédulas extraviadas serão objeto de registro de boletim de ocorrência policial, devendo o fato ser apurado em sindicância/inquérito administrativo pelo CRMV, incluindo-se cópia do boletim na prestação de contas.

Seção I–A Da Inscrição Provisória

Art. 5º-A Será admitida a inscrição provisória dos profissionais que apresentarem certificado ou certidão de colação de grau expedido por Instituição de Ensino Superior credenciada, sendo expedida a respectiva cédula de identidade profissional provisória.

§1º Para a inscrição provisória devem ser apresentados todos os documentos listados no artigo 4º desta Resolução, com exceção do indicado na alínea ‘f’ do inciso II.

§2º A cédula de identidade profissional provisória terá validade de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

§3º Findo o prazo definido no parágrafo anterior deverá o profissional apresentar o diploma, sob pena de cancelamento da inscrição provisória.

§4º Apresentado o diploma, a inscrição provisória será convertida em definitiva, advindo a substituição da carteira provisória pela definitiva.

§5º Os valores das taxas de inscrição, expedição de cédula de identidade profissional provisória e anuidade são os mesmos definidos para inscrição definitiva.

§6º Para substituição da carteira provisória em definitiva será devido o pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade.

§7º A cédula de identidade profissional provisória terá a mesma formatação da cédula definitiva, sendo aposto Carimbo em vermelho com a palavra PROVISÓRIA, no sentido diagonal, de parte da extremidade inferior esquerda para a superior direita, e lançada no campo Observação a data de validade.

Seção II Do Profissional Estrangeiro

Art. 6º A inscrição de médico veterinário ou zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no art. 4º desta Resolução, e mais:

I - apresentação de diploma expedido no estrangeiro ou no País, desde que tenha sido revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

II - comprovação de que possui visto permanente previsto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.815, de 1980, ou o visto temporário previsto no inciso V do art.13 da Lei nº 9.675, de 1998, apresentando no ato o registro de estrangeiro, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, cumpridas as exigências da legislação vigente;

§1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional, válida por até 02 (dois) anos, renovável, obedecida a legislação vigente. Na cédula do profissional estrangeiro será colocada a palavra ESTRANGEIRO, em vermelho, no campo Observação.

§2º O profissional estrangeiro não poderá votar ou ser votado para mandato nas eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§3º A inscrição de profissionais Portugueses será efetuada obedecendo ao disposto na convenção sobre igualdade de direitos e deveres, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972 e regulamentada pelo Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972.

§4º Para o exercício de atividade profissional, prevista na alínea “a” do art. 4º da Lei nº 5.517, de 1968, o profissional estrangeiro deverá comunicar ao Conselho da jurisdição onde exercerá as suas atividades profissionais o serviço que será desenvolvido, período e órgão que o contratou, devendo apresentar nessa ocasião:

- a) diploma expedido no estrangeiro;
- b) documentos exigidos no inciso II do art. 6º.

§5º O profissional estrangeiro condenado criminalmente com trânsito em julgado, deportado, expulso ou extraditado terá sua inscrição, imediatamente, cancelada pelo respectivo Conselho.

Seção III

Da Transferência

Art. 7º A transferência do profissional para a jurisdição de outro CRMV deverá ser requerida ao Presidente do Conselho para o qual deseja se transferir (anexo nº 01), devendo juntar:

I - a cópia da sua cédula de identidade profissional;

II – comprovante de:

- a) pagamento da taxa de inscrição; e
- b) pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade profissional.

§1º O CRMV de destino solicitará ao respectivo Conselho de origem as informações sobre:

- a) a existência de débitos;
- b) a existência de registro na ficha cadastral do profissional de penalidade decorrente de processo ético profissional;
- c) se está cumprindo penalidade.

§ 1º-A O CRMV de origem deve responder ao de destino no prazo máximo de 30 dias.⁽¹⁾

§2º Na hipótese de condenação nas penas das alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517/68, transitado em julgado administrativamente, o pedido de transferência será negado, temporária ou definitivamente.

§3º Quando o pedido e a transferência ocorrerem após o dia 31 de maio e o profissional encontrar-se em débito com o Conselho de origem, deverá resolver a pendência financeira na Tesouraria do CRMV de origem. O débito pode ser pago na localidade da Tesouraria do Conselho de destino, que promoverá a remessa do valor ao Conselho de origem.

§4º Quando o pedido de transferência for protocolizado antes de 31 de maio e a transferência ocorrer após essa data, a anuidade do exercício deverá ser quitada no CRMV onde se requer a inscrição, cujo valor passará a ser receita do Regional de destino.

§5º A concessão de transferência ao profissional sem a devida consulta ao Conselho Regional de origem implicará na responsabilidade solidária da Diretoria Executiva que efetivar a transferência pelo(s) débito(s) que venha(m) a ser gerado(s) contra o profissional pelo Conselho de origem.

§ 6º Após aprovado o processo de transferência, a cédula de identidade profissional será retida pelo CRMV, devendo ser expedida nova cédula.

§ 6º-A O CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao de origem.⁽²⁾

Art. 8º O Conselho que receber a transferência de profissional, cuja cópia do diploma não contenha o carimbo do CRMV de origem, deverá solicitar o referido documento ao profissional e encaminhá-lo ao Conselho de origem para que este complete seu processo de inscrição.

Art. 9º Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar, temporariamente, da jurisdição do Conselho a que estiver inscrito quando se deslocar para:

I - frequentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;

II - cumprir, exclusivamente, estágio;

III - servir, exclusivamente, nos “campi avançados” das Universidades ou Escolas Isoladas.

Parágrafo único. O profissional, para fazer jus ao disposto neste artigo, deverá apresentar ao Conselho onde estiver inscrito comprovante das entidades, devendo dar conhecimento ao Conselho correspondente ao local de destino.

(1) O § 1º-A do art. 7º foi acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

(2) O § 6º-A do art. 7º foi acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

Seção IV Da Inscrição Secundária

Art. 10. Para o exercício de atividade profissional na jurisdição de outro Conselho por prazo superior a 90 (noventa) dias, ou caracterizada a periodicidade de sua atuação, deverá o profissional requerer a inscrição secundária no Conselho onde exercerá as suas atividades profissionais, apresentando no ato a sua cédula de identidade profissional para expedição da cédula de identidade secundária (anexo nº 05 e 05A).

§1º Para obter a inscrição secundária o profissional deverá pagar a taxa de inscrição, taxa de expedição de cédula de identidade profissional e anuidade.

§2º A anuidade referente à inscrição secundária será paga no momento do requerimento e corresponde ao valor de 50% (cinquenta por cento) da anuidade.

§3º O não pagamento da anuidade referente à inscrição secundária acarretará lançamento do débito na dívida ativa.

§4º Se o profissional desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV onde mantém a inscrição secundária, deverá obedecer os mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o “S” final.

§5º Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais enquadrados no artigo 9º desta Resolução.

§6º O profissional que exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho, sem a devida inscrição secundária, ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com Resolução específica, devendo, quando da execução, ser cobrada atualização monetária com base no índice vigente à época (anexo nº 06).

§7º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 05 e 05A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir 4mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da Medicina Veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d'água centralizada, composta pelo símbolo da Medicina Veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade secundária; nome; CRMV e número da inscrição seguida da letra “S” quando for médico veterinário e, das letras “ZS”, quando for profissional zootecnista; data da inscrição; inscrição principal (CRMV e número); data de nascimento; grupo sanguíneo e fator RH; naturalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente

do CRMV; e na borda inferior a expressão: “válida para o exercício profissional no Estado de (sigla do estado)”; e no verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; assinatura do portador; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: “vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, publicada no DOU de 25 de outubro de 1968, seção 1)

Seção V Do Médico Veterinário Militar

Art. 11. O médico veterinário em serviço ativo no exército, como integrante do serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885, de 1980, terá ressaltada em sua cédula de identidade profissional a condição de MILITAR no espaço destinado à observação (anexo nº 04), bem como o prazo de validade da cédula.

§1º O médico veterinário indicado neste artigo, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição Militar, fica sob a jurisdição do Conselho Regional na qual estiver inscrito, para todos os efeitos legais.

§2º O médico veterinário que exerce atividade profissional apenas na condição de Militar fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às taxas e emolumentos dos Conselhos Regionais.

§3º Para gozar dos benefícios previstos na Lei nº 6.885, de 1980, o médico veterinário militar deverá requerer ao Conselho de sua jurisdição, apresentando prova que ateste essa condição, fornecida pelo Órgão Militar competente.

§4º Quando mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, o médico veterinário militar deverá requerer sua transferência ou inscrição secundária ao Conselho Regional de destino.

§5º Desligando-se do serviço ativo, cessará automaticamente a aplicação deste artigo, devendo o médico veterinário comunicar imediatamente este fato ao Conselho que jurisdiciona a área em que vai exercer suas atividades.

Art. 12. Qualquer ação disciplinar aplicada pelo Conselho deverá ser comunicada à autoridade Militar a que estiver subordinado o médico veterinário.

Seção VI Da Movimentação

Art. 13. A comunicação de movimentação de profissionais ocorrerá por meio eletrônico padronizado e disponibilizado ao Sistema CFMV/CRMVs.

Parágrafo único. As transferências deverão ser comunicadas aos CRMVs de origem somente após aprovados pelo Plenário do Regional de destino.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Seção I

Da Identificação Profissional

Art. 14. Os médicos veterinários e zootecnistas em atividade no Brasil ou exterior ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura, em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional, inclusive em qualquer publicação de assuntos técnicos, a sigla do Conselho de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos seguido do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos:

I - médico veterinário (inscrição principal): CRMV-___ (Estado) nº 00001 (inscrição secundária): CRMV-___ (Estado) nº 00002 “S”

II - zootecnista (inscrição principal): CRMV-___ (Estado) nº 00001/Z (inscrição secundária): CRMV-___ (Estado) nº 00002/Z “S”

Seção II

Da Suspensão ou Cancelamento da Inscrição da Pessoa Física

Art. 15. O profissional poderá proceder à suspensão ou cancelamento de sua inscrição mediante:

I – apresentação de requerimento, direcionado ao Presidente do CRMV, contendo os motivos do pedido de suspensão ou cancelamento;

II – declaração assinada de que não exerce e não exercerá as atividades profissionais durante o período de suspensão ou cancelamento, sob penas da lei; e

III - juntada a cédula de identidade profissional.

Parágrafo único. No caso de extravio da cédula de identidade profissional, deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial.

Art. 16. O pedido de suspensão ou cancelamento de inscrição deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 37 da Resolução CFMV nº 591, de 1992.

Art. 17. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão ou o cancelamento, sendo devidos os seguintes valores:

I - se requerido até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido;

II - se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.

III – se requerido após 1º de junho, integralmente.

Parágrafo único. No caso de óbito do profissional, a anuidade é devida somente até a data de seu falecimento, comprovado somente através de Certidão de Óbito ou cópia devidamente autenticada por cartório ou por servidor do CRMV, permanecendo os demais débitos, se existentes, até esta data.

Art. 18. A suspensão ou o cancelamento da inscrição somente será concedido ao profissional que atender ao disposto no art. 15, seus incisos e parágrafo único, e que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar e nem cumprindo pena de natureza ético-profissional, mantendo-se, porém, a cobrança dos débitos existentes na data do requerimento.

Art. 19. O profissional aposentado poderá solicitar ao CRMV a suspensão de sua inscrição, devendo para tanto:

I - declarar que não exercerá a profissão e, caso retorne à atividade, comunicar esta condição ao CRMV, ocasião em que sua inscrição será reativada, ficando sujeito às obrigações previstas na legislação vigente;

II - não estar respondendo a processo ético-disciplinar;

III - não estar cumprindo penalidade;

IV - apresentar documento comprobatório da aposentadoria.

Parágrafo único. O profissional aposentado que tenha deferida a suspensão de sua inscrição adquire ou mantém o direito de permanecer com sua cédula de identidade profissional e de ser isento do pagamento de anuidades.

Seção III

Da Inutilização ou Extravio da Identidade Profissional

Art. 20. O profissional que tiver sua carteira de identidade profissional inutilizada, extraviada, furtada ou roubada poderá requerer a 2ª via, devendo ser juntados certidão de registro da ocorrência policial e o comprovante de pagamento da taxa de emissão de 2ª via.

Parágrafo único. A cédula de identidade profissional a ser expedida deve conter a expressão “2ª VIA” logo após o nº do CRMV.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 21. Todo profissional fica obrigado a comunicar por escrito ao CRMV em que mantém inscrição principal qualquer mudança de endereço ou domicílio.

Art. 22. O profissional que se encontrar com o exercício profissional cancelado ou suspenso, desejando reativá-lo na mesma jurisdição ou em área de outro CRMV, deverá requerer ao Presidente do Conselho onde efetuar a reativação, declarando no ato o número de inscrição do seu Conselho de origem.

§1º O Conselho requerido adotará as providências contidas no art. 7º desta Resolução, no caso de reativação em área sob jurisdição de outro Conselho.

§2º Os profissionais ficam isentos da taxa de reingresso, cabendo apenas o pagamento das taxas de emissão de cédula e anuidade ao CRMV onde passará exercer a atividade.

Art. 23. O diplomado em Medicina Veterinária ou Zootecnia que exercer a profissão sem a devida inscrição no CRMV ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com Resolução específica.

Art. 24. A anuidade devida por ocasião da primeira inscrição, inscrição secundária e reativação obedecerão ao critério da proporcionalidade, aplicando-se os duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

Parágrafo único. Por ocasião da primeira inscrição, provisória ou definitiva, serão devidos 50% do valor da anuidade, observado o disposto no caput.

TÍTULO II

DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 25. A pessoa jurídica ou a ela comparada, inclusive o microempreendedor individual criado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, empresa rural, que exercer atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 3º da Lei nº 5.550, de 1968, está obrigada a se registrar no CRMV de sua jurisdição.

§1º As unidades de pessoas jurídicas, quer se tratem de filiais, sucursais, depósitos ou similares, estão obrigadas, também, a registro no CRMV em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade.

§2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou similares apresentar todos os elementos referidos no art. 27 desta Resolução.

~~§3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade.~~

§3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade, taxa de registro e da expedição de Certificado de Regularidade.⁽³⁾

(3) O § 3º do art. 25 está com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1177, de 17-10-2017, publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

§4º A pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior deverá contar com profissional Responsável Técnico encarregado de suas atividades, formalizando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CRMV de sua jurisdição.

Art. 26. Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.

1º Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.⁽⁴⁾

§ 2º As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático.

Seção I Do Registro

Art. 27. Para o registro da pessoa jurídica e do microempreendedor individual no CRMV correspondente à região onde ela estiver atuando proceder-se-á da seguinte forma:

I – preencher e protocolizar o requerimento de registro ao Presidente do respectivo Conselho (anexo nº 02), declarando sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras;

II – juntar ao requerimento de registro de que trata o inciso I os seguintes documentos:

a) prova de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgãos competentes: Contrato social e/ou estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou;

b) comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Receitas Federal, Estadual e/ou Municipal, quando exigíveis;

c) formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), devidamente preenchido e assinado pelo contratante e contratado;

d) prova de pagamento da taxa de registro, da anuidade, certificado de regularidade e anotação de responsabilidade técnica.

§1º As taxas de registro, expedição de certificado de regularidade, anotação de responsabilidade técnica e anuidade devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento do registro, mediante guia fornecida pelo CRMV, por via bancária, sendo o seu pagamento necessário para a conclusão do registro da pessoa jurídica.

(4) O parágrafo único do art. 26 foi renumerado para § 1º e o § 2º foi acrescentado, conforme redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1091, de 23-09-2015, publicada no DOU de 14-10-2015, Seção 1, pág. 76.

§2º Os jardins zoológicos oficiais, as instituições públicas de ensino e/ou de pesquisa que mantenham, ou não, animais em biotérios, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades.

§3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que mantenham, ou não, animais em Biotério que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade.

§2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro, anuidades e da expedição de certificado de regularidade. ⁽⁵⁾

§3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de registro e anuidade. ⁽⁶⁾

§4º A exigência da alínea “a” do inciso II não se aplica ao microempreendedor individual.

Art. 28. O processo de registro será submetido à apreciação de um dos membros da Diretoria Executiva com vistas a sua aprovação, registrando-se em Ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do número do registro, que será detido “ad eternum”.

Art. 29. O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: anotação de responsabilidade técnica, seguido do número de expedição; nome do responsável técnico, CRMV e número de inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária semanal; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data do início do contrato; valor da remuneração; característica sucinta do serviço contratado; local e data; assinatura do responsável técnico, seguida do número do CPF; assinatura da pessoa jurídica contratante, seguida do número do CNPJ.

Seção II Da Responsabilidade Técnica

Art. 30. Para o exercício das atividades pertinentes à Medicina Veterinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de médico veterinário ou zootecnista, conforme o caso, inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 2º e 3º da Lei nº 5.550, de 1968.

(5) O § 2º do art. 27 está com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1177, de 17-10-2017, publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

(6) O § 3º do art. 27 está com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1177, de 17-10-2017, publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

§ 1º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerça atividade peculiar à Medicina Veterinária ou à Zootecnia deverá recair em profissional inscrito e habilitado perante o CRMV com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem executados.

§ 2º Quando ocorrer que o médico veterinário ou zootecnista seja o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita mediante declaração assinada pelas partes interessadas, na qual conste que o profissional é o responsável técnico da pessoa jurídica, devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio através da juntada de documento competente:

§ 2º Quando o médico veterinário ou zootecnista for o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita pela Anotação de Responsabilidade Técnica específica (Anexo 9), devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio mediante a juntada de documento competente. ⁽⁷⁾

§ 3º O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerça atividade vinculada à profissão é obrigado a comunicar essa ocorrência de imediato ao CRMV.

§4º Para homologar a anotação de responsabilidade técnica, o contratante e o contratado não poderão possuir débitos junto a autarquia. (REVOGADO) ⁽⁸⁾

§5º A Declaração prevista no §2º não afasta a incidência do disposto no artigo 26 desta Resolução e nas demais normas relativas à responsabilidade técnica, inclusive quanto ao pagamento de taxas, prazos e demais condições. ⁽⁹⁾

§ 5º A Anotação de Responsabilidade Técnica (Anexo 9) prevista no §2º não afasta a incidência do disposto no artigo 26 desta Resolução e nas demais normas relativas à responsabilidade técnica, inclusive quanto ao pagamento de taxas, prazos e demais condições. ⁽¹⁰⁾

Art. 31. A extinção da responsabilidade técnica do profissional ocorrerá quando:

I - a extinção ou substituição da responsabilidade técnica for requerida por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao CRMV em que se encontra registrada a pessoa jurídica;

II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do CRMV, torne impraticável o exercício dessa função;

IV - quando ocorrer, por motivo não justificado, impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V – vencido o prazo ou quando houver rescisão do contrato.

(7) O § 2º do art. 30 está com nova redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

(8) O § 4º do art. 30 foi revogado pelo art. 6º da Resolução nº 1177, de 17-10-2017, publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

(9) O §5º do art. 30 foi acrescentado, conforme redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.101, de 19-12-2015, publicada no DOU de 08-01-2016, Seção 1, pág. 80.

(10) O § 5º do art. 30 está com nova redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico.

Art. 32. Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços profissionais aquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência técnica e outras atividades correlatas, no campo da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

Seção III Das Filiais, Sucursais, Depósitos ou Similares

Art. 33. Pelo registro da pessoa jurídica são devidos taxa de registro, certificado de regularidade de pessoa jurídica, anuidade e anotação de responsabilidade técnica, nos termos desta Resolução.

§1º As anuidades devidas por ocasião do registro da pessoa jurídica, matriz ou filial, obedecerão ao critério de proporcionalidade aplicando-se o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

§2º As filiais, sucursais, depósitos ou similares pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a matriz.

Seção IV Do Certificado de Regularidade

Art. 34. À pessoa jurídica registrada nos CRMVs será concedido um Certificado de Regularidade (anexo nº 08), contendo todos os dados de identificação da empresa.

Parágrafo único. O Certificado de Regularidade de pessoa jurídica deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso, confeccionado nas cores verde e branca, tamanho ofício contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior) seguida do Conselho Regional da Jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: certificado de regularidade de pessoa jurídica; razão social; número do registro no CRMV; nome fantasia; endereço; Município e a Unidade da Federação; CNPJ número; nome do responsável técnico seguido do CRMV e do número de sua inscrição; descrição das atividades ensejadoras do registro; local e data; assinatura do Presidente do CRMV.

Seção V Do Cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica

Art. 35. Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o CRMV de sua jurisdição quando:

I – comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal, Estadual e/ou Municipal;

II - for excluída do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

~~Art. 36. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.~~

Art. 36. Os pedidos de cancelamento de registro serão concedidos às empresas a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança, administrativa ou judicial, do(s) débito(s) anteriormente existente(s).⁽¹¹⁾

Parágrafo único. O cancelamento e os respectivos efeitos legais, contudo, retroagirão.⁽¹²⁾

I – no caso de apresentação de documento expedido por órgão ou entidade pública que comprove as situações listadas nos incisos I e II do artigo 35, à data certificada no referido documento;

II – no caso de ter havido ação(ões) fiscalizatória(s) pelo CRMV, à data da primeira fiscalização que comprovou a cessação das atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968.

Art. 37. O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator, nos termos do Art. 37 da Resolução CFMV nº 591, de 1992.

§1º Sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados amigável e/ou judicialmente.

§2º Em caso de indeferimento, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Plenário do CFMV.

Art. 38. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único. Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.

Seção VI Da Suspensão

Art. 39. A interrupção temporária, pela pessoa jurídica, das atividades acarretará a suspensão de seu registro.

§1º A suspensão de que trata o caput deste artigo está condicionada ao requerimento formal pela pessoa jurídica e à apresentação de certidão emitida pelas Receitas Federal, Estaduais e/ou Municipal que demonstre tal interrupção.

§2º No caso do §1º, o responsável legal da pessoa jurídica assinará documento em que declara estar ciente de que deve comunicar ao Conselho o reinício de suas atividades;

(11) O caput do art. 36 está com nova redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

(12) O Parágrafo único e incisos I e II do art. 36 foram acrescentados pelo art. 3º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

§3º A pessoa jurídica com registro suspenso que continuar ou voltar a exercer as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 3º da Lei nº 5.550, de 1968, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em Resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade.

§4º Os pedidos de suspensão de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.

§5º A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão. Se requerida até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

§6º Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.

§7º A suspensão também poderá ocorrer nas hipóteses em que a fiscalização do CRMV constatar a paralisação das atividades ou não localizá-la no endereço constante nos registros do Regional.

Seção VII Da Movimentação

Art. 40. A movimentação no Sistema CFMV/CRMVs deve ser feita, pelos Regionais, via SISCAD.

§1º Os CRMVs que dispuserem de Sistemas próprios deverão adequá-los, de modo a garantir a integração dos dados a fim de que as informações sejam migradas automaticamente para o SISCAD.

§2º As especificações técnicas relativas à integração mencionada no parágrafo anterior serão definidas em ato do CFMV.

§3º A pessoa jurídica deterá o seu número “ad eternum”, devendo constar em seu cadastro, anotação do cancelamento.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O CRMV anulará de ofício o registro de pessoa jurídica quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 42. Os Consultórios Veterinários, quando do registro, obedecerão a numeração sequencial de Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Anualmente os Consultórios estarão sujeitos ao pagamento de Certificado de Regularidade.

Art. 43. Os anexos 01 a 08 da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000, ficam mantidos e passam a integrar esta Resolução.

Art. 44. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de julho de 2014, revogadas as disposições em contrário, **em especial a nº 680, de 2000**, com exceção de seus anexos 01 a 08.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 10-01-2014, Seção 1, págs. 135 a 137.

Anexo nº 01



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO _____

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA



Data de Inscrição: ___/___/___

Inscrição nº: _____ Categoria: _____

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado

_____,
 () Médico Veterinário () Zootecnista, vem à presença de Vossa Senhoria
 requerer () Inscrição, () Inscrição Secundária, () Transferência, a fim
 exercer a profissão neste Estado.

1) DADOS PESSOAIS:

Nome Completo: _____

Formação Profissional: Médico Veterinário Zootecnista

Nascimento: ___/___/___ Sexo: Masculino Feminino

Naturalidade: _____ UF: _____ Nacionalidade: _____

Endereço Residencial: Rua/Avenida: _____

Nº _____ Apto _____ Complemento _____ Bairro _____

Município _____ UF: _____ CEP: _____

Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____

Filiação: Pai _____
 Mãe _____

Estado Civil: _____ Veterinário Militar

2) DOCUMENTAÇÃO:

RG nº _____ SSP: _____ Emissão: ___/___/___

CPF: _____ Grupo Sangüíneo: _____ Tipo: _____ Rh: _____

Título de Eleitor: _____ Zona: _____ Seção: _____ Data: ___/___/___

Município: _____ UF: _____

Certificado Militar: _____ Série: _____ Categoria: _____ RM: _____

3) FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA:

Universidade: _____

Faculdade/Escola: _____

Data de Conclusão: ___/___/___ Curso: _____

Órgão: _____ Nº _____ Livro: _____ Folha: _____ Data: ___/___/___

Outros: _____

4) ATIVIDADE PROFISSIONAL:Pública Privada Pública e Privada Sem atividade

Entidade: _____

Endereço Profissional: _____

Município: _____ UF: _____ CEP: _____

Telefone: () _____ Fax: () _____ e-mail: _____

Descrever sucintamente suas atividades profissionais:

Remuneração Global, (baseada em n°s de salário mínimo)

1-3 s.m. 3-6 s.m. 6-9 s.m. 9-12 s.m. +12 s.m. **5) INSCRIÇÃO EM OUTRO CRMV:**

CRMV n° _____ UF: _____ Categoria: _____

Data de Inscrição: ____/____/____ Data de cancelamento: ____/____/____

CRMV n° _____ UF: _____ Categoria: _____

Data de Inscrição: ____/____/____ Data de cancelamento: ____/____/____

6) APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL:Aperfeiçoamento _____Especialização _____Mestrado _____Doutorado _____Pós-Doutorado _____Outros _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

7) DA SECRETARIA-GERAL:

Data da aprovação da inscrição: ____/____/____ Reunião Plenária

8) OBSERVAÇÕES:

Funcionário Responsável Cargo: _____ Local: _____

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

Anexo nº 02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO _____

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Data de Inscrição: ____/____/____

Inscrição nº: _____ Categoria: _____

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado

_____, _____ () Pessoa Jurídica, vem à presença de Vossa Senhoria requerer o Registro, a fim de exercer as atividades neste Estado.

1) DADOS DA ENTIDADE

Razão Social: _____

Nome Fantasia: _____

Endereço: Rua/Av. ____ Nº ____ Loja: ____ Complemento: ____ Bairro: ____

Município: ____ UF: ____ Cep: ____ Telefone: () ____ Ramal: ____

e-mail: ____ Telefone: () ____ Telefone: () ____ Fax: () ____

Ramo de Atividade: _____

Objetivo Social: _____

Capital Social: R\$ ____ (_____)

Proprietário e/ou Responsável: _____

Filiais e/ou Sucursais: _____

Composição da Diretoria: _____

2) DOCUMENTAÇÃO

CNPJ nº _____ Inscrição Estadual nº _____

3) FAIXA DE CAPITAL: _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO: _____

Anexo 03

O PRESENTE DIPLOMA FOI APRESENTADO NESTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA PARA REGISTRO.

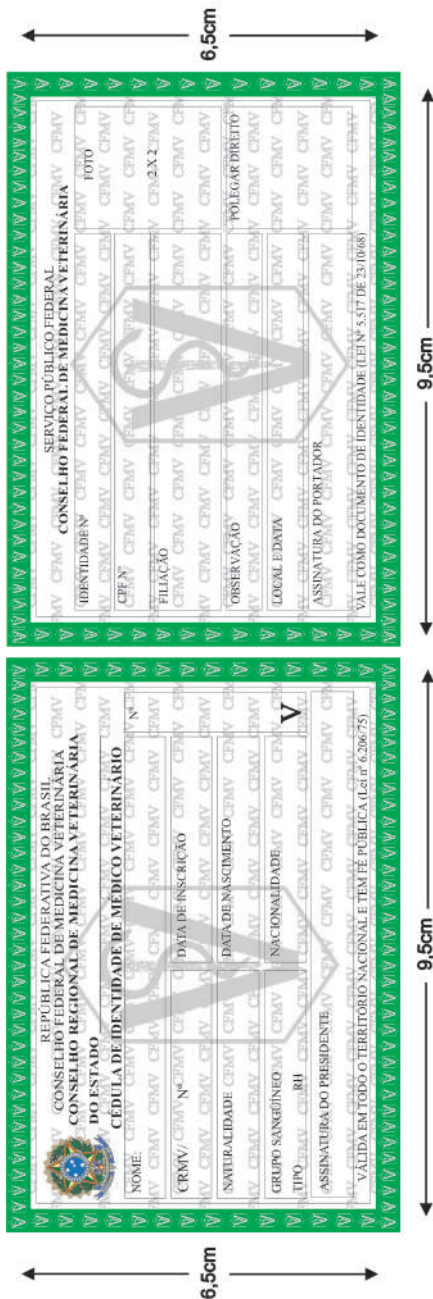
____, ____ de ____ de ____ de ____

____ PRESIDENTE OU PREPOSTO

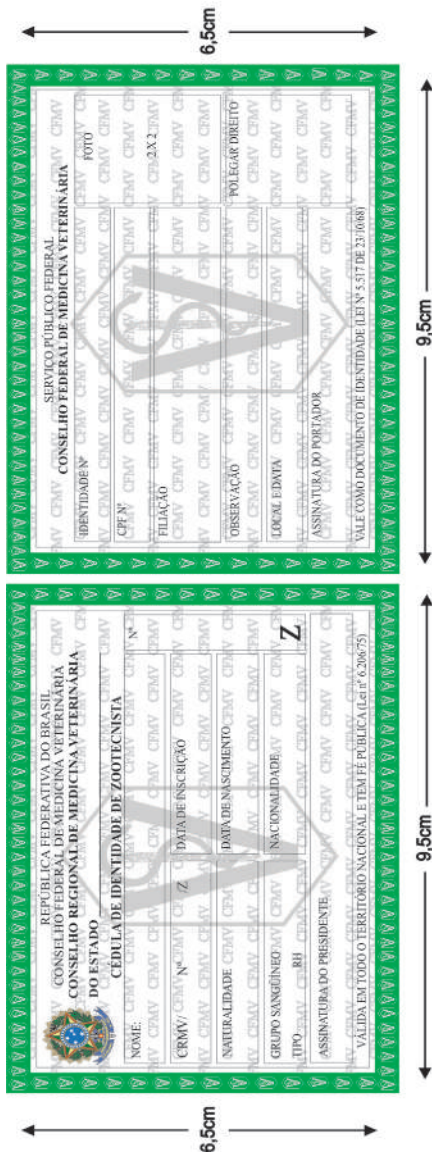
6,0 cm

8,5cm

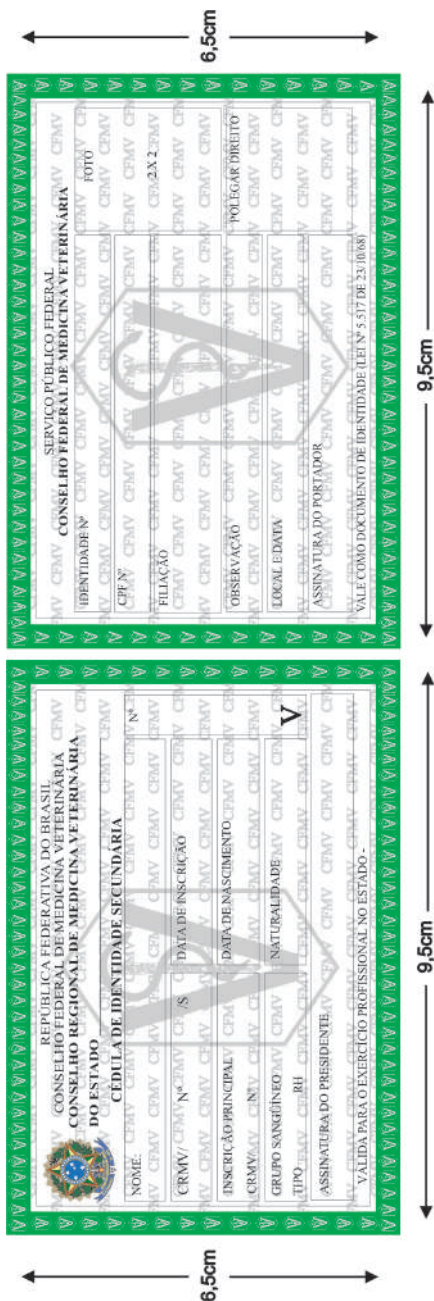
Anexo nº 04



Anexo nº 04A



Anexo nº 5



Anexo nº 05-A



Anexo nº 06

Conforme estabelece a RESOLUÇÃO nº 680/00, é expedido contra _____ CRMV nº _____ CI nº _____ SSP/ _____, CPF nº _____, residente no(a) _____ Município _____, UF _____, o presente AUTO DE MULTA, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, para recolhimento junto a esta Autarquia, do valor de R\$ _____ (_____) _____, por ter infringido o _____, ou apresentar recurso ao Plenário do CRMV, igualmente no mesmo prazo. O não recolhimento da presente multa ou interposição de recurso, no prazo especificado, acarretará a inscrição do débito, em livro próprio, para COBRANÇA JUDICIAL, conforme a legislação vigente, além das demais sanções regulamentares.

_____, _____ de _____ de _____
Município UF dia mês ano

Presidente do CRMV

PROCESSO ADMINISTRATIVO CFMV nº _____ / _____

1ª via - Profissional

2ª via - CFMV

Anexo nº 07



Serviço Público Federal
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
 DO ESTADO** _____

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA RT Nº _____

NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	CRMV - Nº
RAZÃO SOCIAL DA CONTRATANTE	CRMV - Nº
LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)	
CARGA HORÁRIA SEMANAL:	DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RT:
DATA DO INÍCIO DO CONTRATO	VALOR DA REMUNERAÇÃO
DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO	
LOCAL/DATA	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO CPF:	ASSINATURA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE CNPJ:

1ª via - contratado - 2ª via - Contratante - 3ª via - arquivo PF - 4ª via - arquivo PF

Anexo nº 08




Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
GOIÁS

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

1 - RAZÃO SOCIAL	2 - CRMV- Nº
3 - NOME FANTASIA	
4 - ENDEREÇO	
5 - BAIRRO	7 - MUNICÍPIO/UF
8 - CNPJ Nº	8 - CEP
9 - NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	10 - CRMV- Nº
11 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES CONSTANTES DO OBJETO SOCIAL	
_____, ____ de _____ de _____ PRESIDENTE DO CRMV	

É OBRIGATÓRIO A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO

Anexo nº 08 ⁽¹³⁾

 Serviço Público Federal CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO _____	
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA	
1 - RAZÃO SOCIAL	2 - CRMV- _____ Nº _____
3 - NOME FANTASIA	
4 - ENDEREÇO	
5 - BAIRRO	6 - CEP _____
8 - CNPJ Nº _____	7 - MUNICÍPIO/UF _____
9 - NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	10 - CRMV- _____ Nº _____
11 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES CONSTANTE DO OBJETIVO SOCIAL	
_____ de _____ de _____ PRESIDENTE DO CRMV	
É OBRIGATÓRIO A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO	

(13) O Anexo 08 está com a redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238

Anexo nº 09 ⁽¹⁴⁾

**ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
PROPRIETÁRIO, SÓCIO-PROPRIETÁRIO OU DIRETOR TÉCNICO**

DADOS DO PROFISSIONAL

Nome do Profissional		CRMV- Nº
Endereço Residencial do Profissional		Bairro
Município/UF	CEP	
Formação Profissional	DDD e Telefone	

DADOS DA EMPRESA

Nome da Empresa		CRMV- Nº
Nome Fantasia da Empresa		CNPJ / CFP
Ramo de Atividade	DDD e Telefone	
Endereço da Empresa	Bairro	
Município/UF	CEP	

DADOS DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Data da Anotação ##/##/##	Carga Horária Semanal
<input type="text"/>	<input type="text"/>

Declaro ser () proprietário, () sócio-proprietário ou () diretor técnico do estabelecimento acima descrito e Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas no mesmo. Declaro estar ciente de minhas obrigações junto ao CRMV- __, bem como das normas para o exercício da responsabilidade técnica.

ASSINATURAS

Assinatura do Profissional e Carimbo
<input type="text"/>

Este documento pode ser cancelado caso o profissional deixe de recolher ao CRMV a sua respectiva anuidade, conforme artigo 31 da resolução CFMV nº 1041/2013. O CRMV poderá indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica se entender que há comprometimento ao fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada.

USO DO CRMV-__

O Conselho Regional de Medicina Veterinária HOMOLOGA A PRESENTE Anotação de Responsabilidade Técnica POR ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Local e data ___/___/___	<input type="text"/>
---	----------------------

Enviar as 3 (três) vias ao CRMV-__ para homologação

(14) O Anexo 09 foi acrescentado pelo art. 3º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

Anexo nº 09 ⁽¹⁵⁾

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PROPRIETÁRIO, SÓCIO-PROPRIETÁRIO OU DIRETOR TÉCNICO

DADOS DO PROFISSIONAL

Nome do Profissional	CRMV-__ Nº
<input style="width: 95%;" type="text"/>	<input style="width: 95%;" type="text"/>
Endereço Residencial do Profissional	Bairro
<input style="width: 95%;" type="text"/>	<input style="width: 95%;" type="text"/>
Município/UF	CEP
<input style="width: 95%;" type="text"/>	<input style="width: 95%;" type="text"/>
Formação Profissional	DDD e Telefone
<input style="width: 95%;" type="text"/>	<input style="width: 95%;" type="text"/>

DADOS DA EMPRESA

Nome da Empresa	CRMV-__ Nº
<input style="width: 95%;" type="text"/>	<input style="width: 95%;" type="text"/>
Nome Fantasia da Empresa	CNPJ ou CPF
<input style="width: 95%;" type="text"/>	<input style="width: 95%;" type="text"/>
Ramo de Atividade	DDD e Telefone
<input style="width: 95%;" type="text"/>	<input style="width: 95%;" type="text"/>
Endereço da Empresa	Bairro
<input style="width: 95%;" type="text"/>	<input style="width: 95%;" type="text"/>
Município/UF	CEP
<input style="width: 95%;" type="text"/>	<input style="width: 95%;" type="text"/>

DADOS DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Data da Anotação ##/##/####

Carga Horária Semanal

Declaro ser () proprietário, () sócio-proprietário ou () diretor técnico do estabelecimento acima descrito e Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas no mesmo. Declaro estar ciente de minhas obrigações junto ao CRMV-__, bem como das normas para o exercício da responsabilidade técnica.

ASSINATURAS

Assinatura do Profissional e Carimbo

--	--

O CRMV poderá indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica se entender que há comprometimento ao fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada.

USO DO CRMV-__

O Conselho Regional de Medicina Veterinária HOMOLOGA A PRESENTE Anotação de Responsabilidade Técnica POR ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Local e data ____ / ____ / ____

Enviar as 3 (três) vias ao CRMV-__ para homologação

(15) O Anexo 09 está com a redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.



Nº 7, sexta-feira, 10 de janeiro de 2014

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

137

mentar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, empresa rural, que exerce atividades previstas nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517, de 1968, e 3.º da Lei n.º 5.550, de 1968, está obrigada a se registrar no CRMV de sua jurisdição. §1.º As unidades de pessoas jurídicas, quer se tratem de filiais, sucursais, depósitos ou similares, estão obrigadas, também, a registro no CRMV em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade. §2.º Para atendimento ao disposto no §1.º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou similares apresentar todos os elementos referidos no art. 27 desta Resolução. §3.º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seu nome atrelado a ambas as atividades, desde profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade. §4.º A pessoa jurídica mencionada no inciso I deste artigo deverá contar com profissional Responsável Técnico encarregado de suas atividades, formalizando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CRMV de sua jurisdição. Art. 26. Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação de anotação do contrato de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica. Seção I Do Registro Art. 27. Para o registro da pessoa jurídica e do microempreendedor individual no CRMV, corresponde à região onde ela estiver atuando proceder-se da seguinte forma: I - preencher e protocolar o requerimento de registro ao Presidente do respectivo Conselho (anexo n.º 02), declarando sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras; II - enviar ao requerimento de registro, em triplicata, as seguintes documentações: a) prova de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgãos competentes; Contrato social e/ou estatuto, mediante cópias autenticadas em folhas do Diário Oficial que as publicou; b) comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Recetas Federal, Estadual e/ou Municipal, quando exigíveis; c) formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo n.º 07), devidamente preenchido e assinado pelo contratante e contratado; d) prova de pagamento da taxa de registro, da anuidade, certificado de regularidade e anotação de responsabilidade técnica. §1.º As taxas de registro, expedição de certificado de regularidade, anotação de responsabilidade técnica e anuidade devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento de registro, mediante guia fornecida pelo CFMV, por via bancária, sendo o seu pagamento necessário para a conclusão do registro da pessoa jurídica. §2.º De acordo com o artigo 3.º do CFMV, as instituições públicas de ensino e/ou de pesquisa que mantiverem, ou não, animais em biotérios, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como utilidade pública, não estarão obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades. §3.º Zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que mantiverem ou não, animais em biotérios, ou que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade. §4.º A expressão da alínea "a" do inciso II não se aplica ao microempreendedor individual. Art. 28. O processo de registro será submetido à apreciação de um dos membros da Diretoria Executiva com vistas a sua aprovação, registrando-se em Ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do número do registro, que será dado "ad interim". Art. 29. O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo n.º 07), será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (targa superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição; Amas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário; anotação de responsabilidade técnica, seguida do número de expedição; nome do responsável técnico; CRMV e número de inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária semanal; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data de início do contrato; valor da remuneração; característica sucinta do serviço contratado; local e data; assinatura do contratante e do contratado. Art. 30. Para o exercício das atividades pertinentes à Medicina Veterinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de médico veterinário ou zootecnista, conforme o caso, inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517, de 1968, e 2.º e 3.º da Lei n.º 5.550, de 1968. §1.º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerce atividade peculiar à Medicina Veterinária ou à Zootecnia deverá recair em profissional inscrito e habilitado perante o CRMV com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem exercidos. §2.º Quando ocorrer que o médico veterinário ou zootecnista seja o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita mediante declaração assinada pelas partes interessadas, na qual conste que o profissional é o responsável técnico da pessoa jurídica, devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio através da juntada de documento competente. §3.º O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerce atividade vinculada à profissão é obrigado a comunicar essa ocorrência de imediato ao CRMV. §4.º Para homologar a anotação de responsabilidade técnica, o contratante e o contratado não poderão possuir dívidas junto a autarquia. Art. 31. A extinção da responsabilidade técnica do profissional ocorrerá quando: I - a extinção ou substituição da responsabilidade técnica por profissional ou pessoa jurídica inscrita no CRMV; II - a extinção ou substituição da pessoa jurídica; III - for o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional responsável para local que não seja o CRMV, torne impraticável o exercício dessa função; IV - quando ocorrer, por motivo não justificado, impedimento do profissional por prazo su-

perior a 30 (trinta) dias; V - vencido o prazo ou quando houver rescisão do contrato. Parágrafo único. A pessoa jurídica terá o prazo de validade de 12 (doze) meses para promover a substituição temporária definitiva do responsável técnico. Art. 32. Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços profissionais aquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, supervisão técnica e outras atividades correlatas, no campo da Medicina Veterinária e Zootecnia, Seção III Das Filiais, Sucursais, Depósitos ou Similares Art. 33. Pelo registro da pessoa jurídica são devidas taxa de registro, certificado de regularidade de pessoa jurídica, anuidade e anotação de responsabilidade técnica. §1.º As anuidades deverão ser pagas por ocasião do registro da pessoa jurídica, multa ou off, obedecendo ao critério de proporcionalidade aplicando-se o valor relativo aos dias do exercício, respondendo aos seguintes restos de exercício. §2.º As filiais, sucursais, depósitos ou similares pagam anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a matriz. Seção IV Certificação e Regularidade Art. 34. A pessoa jurídica registrada nos CRMVs será concedido um Certificado de Regularidade (anexo n.º 08), contendo o nome da pessoa jurídica inscrita no CRMV e o número de inscrição de Regularidade de pessoa jurídica deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso, confeccionado nas cores verde e branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (targa superior) seguida do Conselho Regional de Jurisdição; Amas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário; certificado de regularidade de pessoa jurídica, razão social; número do registro no CRMV; nome fantasia; endereço; Município; Estado; País. Seção V Do Cancelamento do Registro de Responsabilidade Técnica Art. 35. Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o CRMV de sua jurisdição quando: I - comprovou a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Recetas Federal, Estadual e/ou Municipal; II - for excluída do seu objetivo social e atividade legal; Medicina Veterinária ou a Zootecnia. Art. 36. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos à ordem em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial. Art. 37. O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído para o Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição. Art. 38. O CFMV n.º 591, de 1992. §1.º Sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados amigável ou judicialmente. §2.º Em caso de inadimplência, caberá o recurso de multa de 30 (trinta) dias no Plenário do CFMV. Art. 38. A anuidade e/ou dívida incluída no período em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de maio serão devidos apenas os dívidos da anuidade relativa ao exercício vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade. Parágrafo único. Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagar 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagar 2/12 (dois doze avos); até 31 de março pagar 3/12 (três doze avos); até 30 de abril pagar 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagar 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício. Seção VI Da Suspensão Art. 39. A interrupção temporária, pela pessoa jurídica, das atividades acarretará a suspensão de seu registro. §1.º A suspensão de que trata o caput deste artigo está condicionada ao requerimento formal pela pessoa jurídica e a apresentação de certidão emitida pelas Recetas Federal, Estadual e/ou Municipal que demonstre tal interrupção. §2.º No caso do §1.º, o responsável legal da pessoa jurídica assinará documento em que declara estar ciente de que deve continuar no Conselho o reinício de suas atividades. §3.º A pessoa jurídica com registro suspenso que continuar ou voltar a exercer as atividades previstas nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517, de 1968, e 3.º da Lei n.º 5.550, de 1968, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em Resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade. §4.º Os pedidos de suspensão de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial. §5.º A anuidade é dívida incluída no exercício em que se requer a suspensão. Se requerida até 31 de maio serão devidos apenas os dívidos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade. §6.º Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagar 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagar 2/12 (dois doze avos); até 31 de março pagar 3/12 (três doze avos); até 30 de abril pagar 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagar 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício. §7.º A suspensão também poderá ocorrer nas hipóteses em que a fiscalização do CFMV constatar a paralisação das atividades ou não localizar a pessoa jurídica constante nos registros do Regional. Seção VII Do Movimento Art. 40. A movimentação no Sistema CFMV/CRMVs deve ser feita, pelas Regionais, via SISCAD. §1.º Os CRMVs que dispuserem de Sistemas próprios deverão adequá-los, de modo a garantir a integração dos dados a fim de que as informações sejam integradas automaticamente para o SISCAD. §2.º As especificações técnicas relativas à integração mencionada no parágrafo anterior serão definidas em ato do CFMV. §3.º A pessoa jurídica detida o seu número "ad interim", devendo constar em seu cadastro, anotação de responsabilidade técnica e ART. Seção VIII Disposições Gerais Art. 41. O CFMV anulará de ofício o registro de pessoa jurídica quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 3.º do CFMV. Seção IX Dos Conselheiros Art. 42. O registro do registro, obedecendo à numeração sequencial de Pessoa Jurídica. Parágrafo único. Anualmente os Conselheiros estarão sujeitos a avaliação de desempenho, conforme o disposto no artigo 43.º do CFMV e a 6.ª da Resolução CFMV n.º 680, de 15 de dezembro de 2001, ficam mantidos e passamos a integrar esta Resolução. Art. 44. Esta Resolução

entrará em vigor no dia 1.º de julho de 2014, revogadas as disposições em contrário, em especial a nº 680, de 2000, com exceção de seus anexos 01 a 08.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho
ANTÔNIO FELIPE P. F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1047, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

Prorroga a entrada em vigor da Resolução CFMV nº 1015, de 9/11/2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e XVII do Art. 7.º da Resolução CFMV nº 686, de 30 de março de 2007, resolve:

Art. 1.º Prorrogar para 15 de março de 2014 a entrada em vigor da Resolução CFMV nº 1015, de 2012, publicada no DOU nº 22, de 31/1/2013 (Seção 1, p.172 e 173).

Art. 2.º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.154, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Approva a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício de 2013.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que preceitua o Art. 47, da Resolução CRC SP nº 113/2012, de 22.10.2012, que aprovou a proposta orçamentária para o exercício de 2013, o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 18/2013, de 9 de outubro de 2013, da Deliberação do Conselho Diretor nº 79/2013, de 14 de outubro de 2013,

CONSIDERANDO a análise orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder ao ajuste na dotação orçamentária;

CONSIDERANDO os termos do artigo 43, parágrafo 1.º, inciso II, da Lei nº 4230, de 17 de março de 1964, resolve:

Artigo 1.º - Aprovar a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do exercício de 2013, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), nas seguintes dotações:

Suplementar:	
6.4.1.9	Despesas Correntes
6.4.1.9.01	Diárias - Despesas Correntes
6.4.1.9.01.01	Diárias - Despesas Correntes
6.4.1.9.01.01.001	Sentenças Judiciais
	R\$ 350.000,00
	Total
	R\$ 350.000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de parte do superávit financeiro do exercício anterior.

Artigo 2.º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

Approvada no CFC conforme processo CFC/CC nº 2013/000119, Deliberação Nº 158/2013, Ata nº 255, de 10 de dezembro de 2013 da Câmara de Controle Interno, e homologada conforme a Ata nº 987, de 11 de dezembro de 2013, do Egrégio Plenário do CFC.

LUÍZ FERNANDO NÓBREGA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 38, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo Ético-Disciplinar nº. 57/2013

EMENTA: Infrução Ética Decorrente da Falta de Análise Cadestral e Díbitos de Obrigações Específicas. Configurada Penalidade de Advertência. V.I. O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 57/2013, que representa a profissional fisioterapeuta T. L. O., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

ACORDAM os membros do CREFFTO-3, por unanimidade, em aplicar a pena de advertência. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Angéla Gonçalves Marx.

O resultado de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Anônimo Bonatti, Dra. Anelisa Pasquel Marques, a Diretora Tesoureira, Dra. Angéla Gonçalves Marx, Dr. Edson Sáfadi, Dra. Regina A. Rossetto Garros, Dr. Wander de Oliveira Villela, Dra. Danielle dos Santos Cutrim Garros e Dr. Hildebrando de Barros Ribeiro.

ANGELA GONCALVES MARX
Conselheira Relatora

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/iancm/iddkhtml>.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



76

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 196, quarta-feira, 14 de outubro de 2015

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
RESOLUÇÃO Nº 1.091, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015


Altera as Resoluções CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e 683, de 16 de março de 2001.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º, inciso 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 26 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/12/2014 (Seção 1, p.153/137), mediante a renumeração do parágrafo único em §1º e a inserção do §2º, este com a seguinte redação:

Art. 26. (...) §1º (...) §2º As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático". Art. 2º Alterar o artigo 3º da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, p.202, com redação dada pela Resolução nº 990, de 2011), mediante a inserção do parágrafo único este com a seguinte redação:

Art. 3º (...) Parágrafo único. As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático".

Art. 3º As anotações de responsabilidade técnica registradas no Sistema CFMV/CRMVs na data de publicação desta Resolução e que possuam prazo indeterminado terão sua validade definida em 12 (doze) meses, contados da publicação desta Resolução, sendo necessária a renovação, sob pena de cancelamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
ACÓRDÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTER nº 037/2015.

EMENTA. Com vistas aos documentos constantes ao Processo Eleitoral CRTR 1º Região, não possuem evidências de irregularidade do Pleito Eleitoral.

CONCLUSÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na III Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 09 de outubro de 2015, por 06 (seis) votos pela HOMOLOGAÇÃO.

GAÇÃO do Processo Eleitoral do CRTR 1º Região, em conformidade ao Relatório final da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 10ª Sessão, parte integrante deste julgado.

Brasília, 9 de outubro de 2015.
VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTER nº 031/2015.

EMENTA. Com vistas aos documentos constantes ao Processo Eleitoral CRTR 5ª Região, não possuem evidências de irregularidade do Pleito Eleitoral.

CONCLUSÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na III Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2015, por 04 (quatro) votos pela HOMOLOGAÇÃO do Processo Eleitoral do CRTR 5ª Região, em conformidade ao Relatório da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 25ª Sessão, parte integrante deste julgado.

Brasília, 10 de outubro de 2015.
VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO
PORTARIA Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Aprovar Orçamento Programa do Conselho Regional de Química da 2ª Região - CRQ/MG para o exercício de 2016.

O Presidente do Conselho Regional de Química da 2ª Região, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, da Lei 2.800, de 18 de junho de 1956 e, considerando a deliberação do Plenário deste CRQ/MG, por unanimidade na 715ª Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 30/09/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Orçamento Programa do Conselho Regional de Química da 2ª Região, para o exercício de 2016, cujo íterno teor está no site www.crqmg.org.br. "Pena da Transparência".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário. Resumo do Orçamento Programa - Exercício 2016

Receitas Correntes	10.090.000,00	Despesas Correntes	9.854.500,00
Receitas de Capital	150.000,00	Despesas de Capital	385.500,00
Total	10.240.000,00	Total	10.240.000,00

WAGNER JOSÉ PEDERZOLI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
2ª TURMA**
ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.000.2015.004864-4-ASCA-STU. REU: IL.PP. (Adv.º Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003, Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27299, Lucas Possato OAB/SP 34013-1 e Outros). RECD: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 1172015-SCA-STU. I. Recurso ao Conselho Federal. Abertura de processo ético-disciplinar de ofício para apurar eventual infração profissional (art. 34, XXV EAOAB). II. Decisão da OAB/SP pelo provimento parcial do recurso entendendo que advogado que interpece peças descabidas, desrespeita a ritualística processual do TJD, comete infração contida no art. 34, VI, da Lei nº. 8.906/94. Aplicação da pena de censura. III. Voto-vencido que também aplica a pena de multa. Decisão que não aprova o recorrente e não se amolda ao art. 75 do EAOAB. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos da OAB. A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. IV. Inidoneidade do princípio do non reformato in pejus no âmbito do processo ético disciplinar (art. 617 Código de Processo Penal conjuntamente com o art. 68 da Lei nº. 8.906/94). V. Reavaliação das provas. Ainda que na hipótese da eventualidade se promovia a reavaliação das provas existentes nos autos, tem-se como impossível o conhecimento e provimento do recurso do insurgente para afastar a aplicação de sanção ético-disciplinar em seu desfavor. VI. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a pena de censura aplicada em desfavor do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conferindo e negando provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Denarna, Presidente, Evânio José de Moura Santos, Relator. Obs.: Acórdão republicado por incorreção na publicação veiculada no D.O.U. Nº 186 - Seção 1 - p. 112, de 29/09/2015.

Brasília, 8 de outubro de 2015.
LUCIANO DENARNA
Presidente da Turma

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assinadigital.html>, pelo código 00012015101400076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 243, terça-feira, 20 de dezembro de 2016

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

75



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2967, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2908/2015

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 204/2016-CSS, que trata da Segunda Reformulação Organizatória do CREA-RJ para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Organizatória por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 77.055.000,00 (setenta e sete milhões e cinquenta e cinco mil reais), conforme demonstrado abaixo:

Recursos	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	77.055.000,00	Desp. Correntes	77.055.000,00
Rec. Capital	30.000,00	Desp. de Capital	4.516.000,00
Total	77.055.000,00	Total	77.055.000,00

REINALDO ROCHA BARROS
Presidente do CREA-RJ

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Confea

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2968, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2907/2015

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 205/2016-CSS, que trata da Segunda Reformulação Organizatória do CREA-PE para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Organizatória por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 10.850.490,00 (dez milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta e três reais), conforme demonstrado abaixo:

Recursos	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	10.124.200,00	Desp. Correntes	10.147.540,00
Rec. Capital	738.000,00	Desp. de Capital	687.000,00
Total	10.862.200,00	Total	10.834.540,00

GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
Presidente do CREA-PE

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Confea

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2969, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2901/2015

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 206/2016-CSS, que trata da Segunda Reformulação Organizatória do CREA-DF para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Organizatória por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 17.536.333,00 (dezessete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta e três reais), conforme demonstrado abaixo:

Recursos	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	17.536.333,00	Desp. Correntes	17.536.333,00
Rec. Capital	0,00	Desp. de Capital	417.000,00
Total	17.536.333,00	Total	17.953.333,00

FLÁVIO CORREIA DE SOUSA
Presidente do CREA-DF

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Confea

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2970, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2902/2015

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 234/2016-CSS, que trata da Segunda Reformulação Organizatória do CREA-PA para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Organizatória por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 22.133.654,00 (vinte e dois milhões, cento e trinta e seis mil e sessentos e trinta e quatro reais), conforme demonstrado abaixo:

Recursos	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	20.229.654,00	Desp. Correntes	20.972.960,00
Rec. Capital	1.899.000,00	Desp. de Capital	1.160.694,00
Total	22.128.654,00	Total	22.133.654,00

EVANDRO DE ALECAR CARVALHO
Presidente do CREA-PE

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Confea

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Julga as Prestações de Contas anual do CFMV e dos Conselhos Regionais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "a", artigo 16, da Lei nº 5.217, de 23 de outubro de 1966, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; Considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Tmada de Contas do CFMV (CTC/CFMV);

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 292ª Sessão Plenária Ordinária, realizada de 12 a 16 de dezembro de 2016, em Brasília - DF; resolve:

- Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:
 - II - Exercício 2013: CRMV-GO; CRMV-AL; CRMV-AM; CRMV-AP; CRMV-BA; CRMV-CE; CRMV-DF; CRMV-ES; CRMV-GO; CRMV-MA; CRMV-MG; CRMV-MT; CRMV-PA; CRMV-PE; CRMV-PI; CRMV-PR; CRMV-RR; CRMV-RN; CRMV-RO; CRMV-RS; CRMV-SC; CRMV-SE; e CRMV-SP.
- Art. 2º Julgar regulares com ressalva as Prestações de Contas a seguir discriminadas:
 - I - Exercício de 2014: CRMV-TO;
 - II - Exercício de 2015: CRMV-TO;
 - Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do CFMV

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.134, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera as Resoluções CFMV nº 964, de 27 de agosto de 2010, nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "a", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:



Art. 1º Alterar a redação do §2º, artigo 6º, da Resolução CFMV nº 964, publicada no DOU de 26/11/2010 (Seção I, pg.159160), que passa a vigorar com a seguinte redação: "§2º O valor máximo a ser concedido pelo CFMV para realização de eventos acadêmicos ou técnico-científicos é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

Art. 2º Alterar a redação do §1º, artigo 13, da Resolução CFMV nº 1049, publicada no DOU de 21/2/2014 (S.1, p.197 a 198), que passa a vigorar com a seguinte redação: "§1º O julgamento das contas com ressalva implicará na obrigação de o respectivo CRMV adotar as medidas cabíveis e necessárias para a correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes".

Art. 3º Alterar a redação dos §§2º e 5º, artigo 30, do caput do artigo 36 e a este inserir o parágrafo único e incisos I e II, bem como inserir o Anexo 9, todos relativos à Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção I, p.135/137), com as seguintes redações:

*Art. 30. (...) §2º Quando o médico veterinário ou zootecnista for o titular de uma firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita pela Anotação de Responsabilidade Técnica específica (Anexo 9), devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio mediante a juntada de documento competente.

(...)

§5º A Anotação de Responsabilidade Técnica (Anexo 9) prevista no §2º não afasta a incidência do disposto no artigo 26 desta Resolução e nas demais normas relativas à responsabilidade técnica, inclusive quanto ao pagamento de taxas, prazos e demais condições.

Art. 36. Os pedidos de cancelamento de registro serão concedidos às empresas a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança, administrativa ou judicial, do(s) débito(s) anteriormente existente(s).

Parágrafo único. O cancelamento e os respectivos efeitos legais, contudo, retroagirão:

I - no caso de apresentação de documento expedido por órgão ou entidade pública que comprove as situações listadas nos incisos I e II do artigo 35, à data certificada no referido documento;

II - no caso de ter havido ação(ões) fiscalizatória(s) pelo CFMV, à data da primeira fiscalização que comprove a cessação das atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do CFMV

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

ANEXO

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PROPRIETÁRIO, SÓCIO-PROPRIETÁRIO OU DIRETOR TÉCNICO

DADOS DO PROFISSIONAL

Nome do Profissional: _____ CRMV - Nº _____

Endereço Residencial do Profissional: _____ Bairro _____

Município/UF: _____ CEP _____

Formação Profissional: _____ DDD e Telefone _____

DADOS DA EMPRESA

Nome da Empresa: _____ CRMV - Nº _____

Nome Fantasia da Empresa: _____ CNPJ do CEP _____

Ramo de Atividade: _____ DDD e Telefone _____

Endereço da Empresa: _____ Bairro _____

Município/UF: _____ CEP _____

DADOS DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Data da Anotação: _____

_____, C/RG, Habilitação Semanal _____

Declaro ser: () proprietário, () sócio-proprietário ou () diretor técnico do estabelecimento acima descrito e Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas no mesmo. Declaro estar ciente de minhas obrigações junto ao CFMV, bem como das normas para o exercício da responsabilidade técnica.

ASSINATURAS

Assinatura do Profissional e Carimbo _____

Este documento perde a validade caso o profissional deixe de recolher ao CFMV a sua respectiva anuidade, conforme artigo 31 da resolução CFMV 1041/2013. O CFMV poderá interpor a Anotação de Responsabilidade Técnica se entender que há comprometimento ao não desempenho e alcance da responsabilidade contratada.

USO DO CFMV _____

() Conselho Regional de Medicina Veterinária HOMOLOGA A PRESENTE Anotação de Responsabilidade Técnica POR ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Local e data: _____ / ____ / ____

Enviar as 3 (três) vias do CFMV... para homologação

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.jusbrasil.com.br/antecedentes.html>, pelo código 00012016122000075

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2017, às 14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUIZ VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUMÁREAS VIEIRA-Presidente, JOSÉ AMILCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, BRÁSILINO SANTOS RAMOS,

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, e o representante da D. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA; ausentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, em período de férias, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, em licença médica, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, convocada para o colégio Tribunal Superior do Trabalho, e GRIJALVO FERNANDES COUTINHO, em período de férias, decidiu:

Por unanimidade, apreciando o contido no PA-17.0.000004724-4, MA-10/2017, aprova a matéria na forma proposta pela Administração, balizando a Resolução Administrativa nº 45/2017 (1871).

Art. 1º. Alterar a especialidade de 2 (dois) cargos vagas da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 2 (dois) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

Des. PEDRO LUIZ VICENTIN FOLTRAN

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE JULHO DE 2017

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e, ainda, da Resolução/CFM nº 604, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 114/117), resolve:

Art. 1º. Aprovar o calendário eleitoral para as eleições das funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60, constantes das chapas de Conselho Federal e Suplente do Conselho Federal de Farmácia, com escrutínio a ser realizado pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e do Distrito Federal, com mandato para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021); e dos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Sergipe e Tocantins com mandato para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022); para as eleições das funções públicas de Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, com mandato para o biênio 2018/2019 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2019); bem como para as eleições das funções de Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, com mandatos para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021) e para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022) e outras vagas deflagradas por renúncia, cassação ou perda do mandato, além de novos mandatos criados e já homologados pelo Conselho Federal de Farmácia nos termos da Resolução/CFM nº 603, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 111/114), conforme Edital específico a ser publicado no Diário Oficial da União, nos termos do Anexo desta Portaria e na forma do Regulamento Eleitoral em vigor.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.158, DE 23 DE JUNHO DE 2017



Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, nº 683, de 16 de março de 2001, 962, de 27 de agosto de 2010, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso V no artigo 1º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.54/55), com a seguinte redação:

"V - a coincidência entre as informações contidas no Certificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no CRMV".

Art. 2º Alterar a redação do caput do artigo 1º, §3º e caput do artigo 2º e artigos 7º e 8º, todos da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, pg.202), que passam a vigorar com a seguinte redação:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.wv.gov.br/anexos/ckad.html>, pelo código 00012017070400237

Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no art.3º da Lei nº 5.550/68, bem como as ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligadas, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

(...)

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário ou zootecnista, cada um com sua Anotação de Responsabilidade Técnica.

(...)

Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário ou zootecnista deve solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.

Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Azevê Zootécnico do Médico Veterinário ou Zootecnista".

Art. 3º Alterar a redação do caput do artigo 5º, da Resolução CFMV nº 962, publicada no DOU de 2/9/2010 (Seção 1, pg.118), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os procedimentos de contratação em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam".

Art. 4º Acrescentar os §§1º-A e 6º-A ao artigo 7º da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º-A O CRMV de origem deve responder ao de destino na prazo máximo de 30 dias.

§6º-A O CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao de origem".

Art. 5º Alterar o Anexo 8 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar com a expressão: "A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade"

CALENDRÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES AOS MANDATOS DE CONSELHEIROS FEDERAIS E SUPLENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA E CONSELHEIROS REGIONAIS E DIRETORIAS DOS CONSELHOS REGIONAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA

Data	Procedimentos	Fundamento Legal
20/07/2017	Publicação de Edital convocando a abertura de inscrições para os mandatos de Conselheiro Regional e Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia, além de Conselheiros Federais e Suplentes, e, também, Edital de convocação para o processo de inscrição no Conselho Regional (CRF) de cada Conselho Regional de Farmácia (CRF), publicado no Diário Oficial da União em 20 de julho de 2017.	Artigo 2º, alínea "a", do Regulamento Eleitoral.
07/08/2017	Prazo para inscrição de candidatos.	Artigo 23, alínea "a", do Regulamento Eleitoral.
10/08/2017	Data limite para o Presidente da CEF fixar Edital finalizando o nome dos postulantes aos cargos necessários.	Artigo 23 do Regulamento Eleitoral.
14/08/2017	Prazo limite, a depender da data de fixação do Edital, para a impugnação contra o edital finalizado, com comunicações aos interessados.	Artigo 27, § 1º, inciso II, do Regulamento Eleitoral.
18/08/2017	Prazo limite, a depender da data de protocolo de impugnação, para contrarrazões a eventual impugnação, com comunicações aos interessados.	Artigo 27, § 1º, inciso III, do Regulamento Eleitoral.
25/08/2017	Prazo máximo para a CEF decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos e eventual impugnação, com comunicações aos interessados.	Artigo 27, § 1º, inciso III, e §§ 2º e 3º, e § 4º do Regulamento Eleitoral.
30/08/2017	Prazo máximo para a CEF decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos e eventual impugnação, com comunicações aos interessados.	Artigo 27, § 1º, inciso III, e §§ 2º e 3º, e § 4º do Regulamento Eleitoral.
15/09/2017	Prazo limite para o Presidente da CEF emitir o recurso, se houver, referente aos requerimentos de inscrição de candidatos e suplentes de candidatos.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
29/09/2017	Prazo limite para o Presidente da CEF julgar os recursos, se houver, referentes aos requerimentos de inscrição de candidatos e suplentes de candidatos.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral.
07/10/2017	Prazo limite para o Presidente da CEF providenciar o material necessário para o CFF elaborar o procedimento eleitoral para o processo pelo correio, aos farmacêuticos eleitores, de comunicação sobre o direito de voto eleitoral eletrônico e sobre a possibilidade de voto eletrônico.	Artigo 38, inciso III, do Regulamento Eleitoral.
06/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CEF, se necessário, providenciar a entrega para o envio das informações eletrônicas, a saber: aprovação para o voto eletrônico.	Artigo 40 do Regulamento Eleitoral.
10/11/2017	Funcionamento das Seções Regionais de Farmácia, Seções e Subseções para os cargos de Conselheiros e Suplentes do Conselho Federal e Suplente do Conselho Federal.	Artigo 41, §§ 1º, 2º e 3º, e § 4º do Regulamento Eleitoral.
10/11/2017	Comunicação pelo Presidente da CEF do resultado da eleição.	Artigo 49 do Regulamento Eleitoral.
10/11/2017	Prazo limite para os candidatos manifestarem interesse na interposição de recurso impugnando o resultado da eleição.	Artigo 51, § 1º, do Regulamento Eleitoral.
16/11/2017	Prazo limite para os candidatos apresentarem recursos impugnando os eleitos.	Artigo 51, § 1º, do Regulamento Eleitoral.
20/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CEF apresentar aos contrarrazões e comunicar aos interessados a interposição de recurso, o qual terá o prazo de 3 (três) dias para oferecer contrarrazões. Fim do prazo, o Pleno da CEF deverá se reunir para julgar o recurso dentro do prazo necessário para a decisão fundamentada e respectiva publicação.	Artigo 51, § 1º, do Regulamento Eleitoral.
24/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CEF encerrar o Processo Eleitoral no CFF para a divulgação do resultado da eleição.	Artigo 51, § 2º, do Regulamento Eleitoral.
19/12/2017	Pose dos Conselheiros Federais e eleição para Diretores do CFF.	Artigo 24 e 65 a 67, do Regulamento Eleitoral, e artigos 26 a 30 da Resolução CFM nº 1041.
31/12/2017	Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais.	Artigo 63 do Regulamento Eleitoral.

Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Azevê Zootécnico do Médico Veterinário ou Zootecnista".

Art. 3º Alterar a redação do caput do artigo 5º, da Resolução CFMV nº 962, publicada no DOU de 2/9/2010 (Seção 1, pg.118), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os procedimentos de contratação em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam".

Art. 4º Acrescentar os §§1º-A e 6º-A ao artigo 7º da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º-A O CRMV de origem deve responder ao de destino na prazo máximo de 30 dias.

§6º-A O CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao de origem".

Art. 5º Alterar o Anexo 8 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar com a expressão: "A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



238

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 126, terça-feira, 4 de julho de 2017

Art. 6º Alterar o Anexo 9 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/14/2014 (Seção 1, pg.135/137), que passa a vigorar sem a expressão: "Este documento perde a validade caso o profissional deixe de recolher ao CRMV a sua respectiva anuidade, conforme art.31 da Resolução CFMV 1041/2013".

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12/07/1973 e pelo regimento da Autarquia aprovado pela DECISAÓ COREN-SP/DID.02/2013 e devidamente homologada pela Decisão COREN nº 082/2013.

CONSIDERANDO os termos do que dispõe o inciso I, do artigo 10, da Lei nº 4.320 de 17/03/1964;

CONSIDERANDO o estabelecido nas Resoluções Coren números 503/2016 e 532/2017;

CONSIDERANDO também o quanto estabelecido na Resolução Coren nº 340/2008, notadamente em seu Anexo II, Título V, Capítulo IV, "Dos Créditos Adicionais";

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Controladoria Geral do Coren-SP nº 005/2017;

CONSIDERANDO as demais manifestações técnicas e tudo mais que consta nos autos do processo administrativo nº 2576/2016.

CONSIDERANDO ainda a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1011ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de abril de 2017, decide:

Art. 1º Aprovar a Primeira Reformulação do Orçamento de 2017, que tem como objetivo complementar o orçamento do ano de 2017 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP para o exercício de 2017, conforme planilhas de detalhamento e textos informativos, que passam a integrar a presente Decisão.

Art. 2º Em decorrência dos créditos adicionais abertos e valor global do orçamento do Coren-SP do exercício de 2017, fica alterado de R\$ 125.737.659,00 para R\$ 126.937.659,00.

Art. 3º A presente Decisão entrará em vigor após homologação procedida pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

Art. 4º Revogam-se, imediatamente, todas e quaisquer disposições em sentido contrário.

MARCUS VINÍCIUS DE LIMA OLIVEIRA

1º Secretário

FÁBOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZZINHO

1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 18

PEB 08/2015; Relatora Dra. Marlene Lizido Vieira; Data de julgamento 22 de agosto de 2016; ex officio; Representado: S.M.H.; Emenda Profissional fisioterapeuta, designado ex officio, suplenente inadimplência de pessoa física. Recolhimento em infração à Lei Federal 6216/75 artigo 16 (incisos I e VI), e a Resolução Cofito 424/13, artigo 2º. Procedência. Profissional que, embora constada a falta no momento da fiscalização, solicitou parcelamento no curso do processo, honrando com o acordo. Prazo: Representado, levando em conta as circunstâncias do caso e a ordem imposta no artigo 17 da Lei Federal 6316/75.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO PLENÓ

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.000.2015.001500-0-COP. Origem: Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Comissão Especial de Estudo da Reforma Política. Assunto: Reforma política. Proposta de Emenda à Constituição, Congresso Nacional. Proposta da Comissão Especial de Direito Eleitoral. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). EMENTA N. 019/2017COP: Reforma política - Aprovação da PEC 36/2016 (Senado Federal) como premessa para viabilidade de reforma de todo o sistema. - Fim das coligações partidárias e instituição de cláusula de desempenho já apoiadas pela OAB, conforme decisão plenária do dia 18/10/2016.

Após à PEC 151/2015 (Senado Federal). - Aprovação de temas de relevo que tendem a aperturar o sistema político e eleitoral do Brasil.

1. Instituição do sistema eleitoral de representação proporcional através de voto distrital misto, com 50% das vagas do parlamento destinadas a representantes eleitos pelos distritos (lista aberta) e 50% no sistema proporcional geral, através de votação no partido com lista fechada de candidatos. Votação em lista fechada. Atuais circunstâncias. Adendo ao relatório final, voto e ementa deliberados na

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/area/cidadao.html>, pelo código 00012017070400238

sessão de março/2017. Manifestação contrária da Entidade à instituição do modelo de votação em lista fechada enquanto não atendidos pré-requisitos mínimos de representação e legitimidade democrática das agremiações partidárias no País. - 1.1. Circunscrições distritais estabelecidas por critérios objetivos, delimitadas pelo IBEI sob a orientação e supervisão do TSE. - 1.2. Normas de democratização interna dos partidos políticos, indispensáveis para o modelo de "lista fechada". Alteração da Lei n. 9.096, de 1995, com a incorporação de cláusulas obrigatórias nos estatutos dos partidos para democratização interna das legendas. - 1.3. Necessária ampliação da competência da justiça especializada eleitoral para definir conflitos intrapartidários mesmo em período não eleitoral. - 1.4. Apoio ao PLC 301/2016 (Senado Federal). Distorsão do sistema de indicação dos representantes da advocacia nas cortes regionais e superior eleitorais.

1.5. Apoio à PEC 113/2015 (Senado Federal) que altera o art. 119 da Constituição da República, com proposta de emenda para alteração do art. 120, § 1º, III, que trata dos Tribunais Regionais Eleitorais. - 2. Limitação das doações por pessoas físicas, respeitado o limite hoje vigente na lei, de 10% (dez por cento) dos rendimentos do ano anterior do doador, que somente poderá doar, no máximo, 10 (dez) salários mínimos por candidato e 100 (cem) salários mínimos por partido político, em cada pleito eleitoral. 2.1. Limitação do valor por campanha eleitoral, mediante sigilo da lei autorizando o TSE a fixar, a cada eleição, o limite máximo do valor de gastos por candidato, considerando critérios objetivos de natureza geoeconômica e observadas as diferenças regionais. - 3. Fim da restrição para chefe do Poder Executivo nas três esferas, como medida de isonomia nos pleitos eleitorais e saneadora da promiscuidade e indisciplinabilidade dos atos do candidato à reeleição e os praticados no exercício do cargo político. Apoio à PEC 113/2015 (Senado Federal). 3.1. Manutenção das eleições alternas em períodos biennais como medida de educação política do povo e desconcentração de poder político visando maior alternância. - 4. Medidas para garantir a representação de gênero minoritário no parlamento. 4.1. Apoio à PEC 98/2015 (Senado Federal), com proposta de modificação para alcance do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura, 20% (vinte por cento) na segunda legislatura e 30% (trinta por cento) na terceira. - Redações de propostas de emendas que reafirmem estas proposições, a cargo da Diretoria do CFOAB, com o apoio das comissões pertinentes. - Campanha de divulgação de apoio à aprovação das matérias a ser realizada por todo Sistema OAB, que passa a contar com autorização para ingresso em juízo, caso necessário, na defesa da constitucionalidade das propostas. - Adversos, relatos e discursos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade e, em parte, por maioria de votos, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, registrados em ata os votos anulados e divergentes e as abstenções. Brasília, 9 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Relator.

Brasília, 3 de julho de 2017.

CLAUDIO LAMACHIA

Presidente do Conselho

PROVIMENTO Nº 176, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.000.2017.008377-3-COP, resolve:

Art. 1º A tramitação dos autos do processo ético-disciplinar em caráter virtual, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais são admitidas nos termos deste provimento.

Art. 2º O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais, por meio eletrônico, são realizados em sistema informatizado disciplinado e mantido pelo Conselho Seccional competente pela tramitação do processo. Parágrafo único. Ao interessado será concedido acesso ao sistema, mediante cadastramento prévio, de modo a preservar o sigilo previsto no art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/94, a identificação pessoal e a autenticidade das suas comunicações.

Art. 3º Considera-se praticado o ato processual, por meio eletrônico, no dia e hora de seu envio ao sistema informatizado mantido pelo órgão julgador da OAB, do que deverá ser fornecido processo eletrônico. § 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas temporais as transmissões até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. § 2º Tornando-se indisponível o sistema informatizado, por mais de 30 (trinta) minutos contínuos, atestado mediante certificação da OAB, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º A notificação feita em meio físico e o aviso de recebimento correspondente serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico.

Art. 5º A petição e os documentos recebidos em meio físico são digitalizados pela secretaria da OAB, após o protocolo, e juntados aos autos do processo eletrônico. Parágrafo único. A petição e os documentos recebidos em meio físico, após a digitalização prevista neste artigo, serão disponibilizados à interessada e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares em meio físico. Parágrafo único. Será obrigatória a adoção de ferramenta de segurança que impossibilite a substituição de arquivos, exceto na hipótese de determinação de desentranhamento.

Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos dos processos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais. Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo.

Art. 7º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta o sigilo, a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares em meio físico. Parágrafo único. Será obrigatória a adoção de ferramenta de segurança que impossibilite a substituição de arquivos, exceto na hipótese de determinação de desentranhamento.

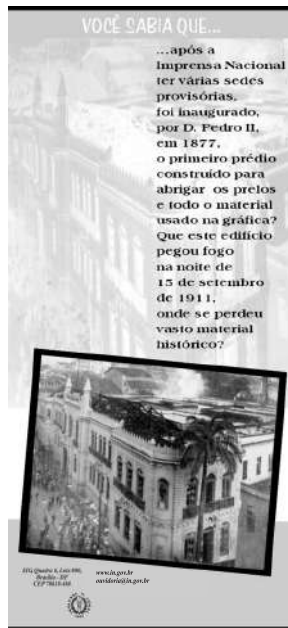
Art. 8º Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, ao processo ético-disciplinar em trâmite no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo os sistemas de processo eletrônico em curso nos Conselhos Seccionais, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA

Presidente do Conselho

GLÍCIA THAIS SALMERON DE MIRANDA

Relatora





108

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 209, terça-feira, 31 de outubro de 2017

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA****DELIBERAÇÃO Nº 4.890, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017**

Homologa os resultados do Desafio Quero Ser Economista 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 5.637, de 19 de julho de 1978, e o que consta do Processo nº 17.987/17, "ad referendum" do Plenário,

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Desafio Quero Ser Economista 2017, aprovado pela Resolução nº 1.969/2017, publicado no D.O.U. nº 60, de 28 de maio de 2017, seção 1, páginas 128 e 129;

CONSIDERANDO a decisão da Comissão Julgadora, composta conforme os ditames da Portaria nº 17/2017, e avaliação realizada conforme regra exposta no Ofício Circular nº 65/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos resultados do Desafio Quero Ser Economista, em cumprimento ao rolamento estabelecido para o projeto, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do concurso público intitulado Desafio Quero Ser Economista 2017, conforme o disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8.666/1993. 1º Lugar - (Prêmio Notebook) Lidice Dias Franca, 2º Lugar - (Prêmio Smartphone) Felipe Guimarães dos Santos, 3º Lugar - (Prêmio Tablet) Graziela Silva dos Santos.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2017.

JULIO MIRAGAYA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**RESOLUÇÃO Nº 562, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**

Fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos para o exercício de 2018, e avisa aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e às outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regulamento da Autarquia, aprovado pela Resolução Conf nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.905/1973 em seus artigos 10 e 16 define a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Lei 12.514/2011, define que faturamento das anuidades é a existência de inscrição nos conselhos profissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que a Lei 12.514/2011, em seu artigo 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para a fixação das respectivas contribuições anuais;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei 12.514/2011, instituem uma espécie de proteção ao profissional, fixando o valor máximo das anuidades devidas aos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO que a Lei 12.514/2011, em seu artigo 6º, § 1º, impede que eventuais resoluções dos conselhos profissionais ultrapassem esse teto (variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC dos últimos 12 meses (outubro 2016/setembro 2017) que ficou estabelecido em 1,63% (um virgula sessenta e três por cento));

CONSIDERANDO que o valor exato de anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para conselhos, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 526/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 494ª Reunião Ordinária, em 28 de outubro de 2017, decide:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão reajustar o valor das anuidades (enfermeiro, obstetista, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) a elas devidas para o exercício de 2017 no percentual de 1,63% (um virgula sessenta e três por cento), conforme estabelecido no artigo 6º, § 1º da Lei nº 12.514/2011.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017103100108

§ 1º Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12(dozes) meses após a data da calamidade, desde que atendidas as exigências previstas na Decisão do Conselho Regional de Enfermagem que fixar o valor da anuidade.

§ 2º Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

- ter sido oficialmente decretada a calamidade pública;
- ser referente ao ano da calamidade pública;
- ter recebido, em razão da calamidade pública, isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;
- autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;

seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

Art. 2º Os valores a serem cobrados referentes às taxas e emolumentos dos serviços das pessoas físicas e jurídicas a serem prestados no exercício de 2018 poderão ser reajustados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem nos mesmos índices praticados no artigo primeiro da presente Resolução.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão encaminhar ao Cofen as respectivas Decisões juntamente com o extrato de ata de Plenário para homologação.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do ConselhoMARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária**CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDILOGIA****RESOLUÇÃO Nº 510, DE 20 DE OUTUBRO DE 2018**

"Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e multas devidas a partir de 1º de janeiro de 2018, e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pela Lei nº 6.965/81; Considerando o disposto no art. 10, incisos II e IX, e art. 20 da Lei nº 6.965/81; Considerando que a anuidade devida pelos fonoaudiólogos e pessoas jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia é uma contribuição de interesse da categoria profissional; Considerando o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Considerando a decisão do Plenário durante a 1ª reunião da 156ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 20/10/2017, resolve:

Art. 1º A anuidade devida pelas pessoas físicas inscritas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, a partir de 1º de janeiro de 2018, é fixada no valor de R\$ 491,89 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), com vencimento em 31 de março de 2018. É a primeira anuidade será proporcional ao mês da inscrição. § 2º Ao recém-formado será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da primeira anuidade, desde que a inscrição seja realizada em até 180 (cento e oitenta dias) contados da data da colação de grau. Art. 2º Nos pagamentos das anuidades das pessoas físicas observar-se-ão os seguintes condições: I - desconto de 10% (dez por cento), para pagamento efetuado em toda única, até o dia 31 de janeiro de 2018; II - desconto de 5% (cinco por cento), para pagamento efetuado em toda única, até o dia 28 de fevereiro de 2018; III - sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio.

Art. 3º Os valores das taxas a serem cobradas pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia no exercício de 2018 são os descritos abaixo: I - Inscrição de Pessoa Física com emissão de Cédula de Identidade Profissional e Carteira Profissional de Fonoaudiólogo, taxa no valor de R\$ 174,07 (cento e setenta e quatro reais e sete centavos). II - Substituição, 2ª via, renovação e transferência de Cédula de Identidade Profissional, taxa no valor de R\$ 42,27 (quarenta e dois reais e vinte e sete centavos). III - 2ª Via da Carteira Profissional de Fonoaudiólogo, taxa no valor de R\$ 167,67 (cento e sessenta e sete centavos). IV - Retregeração de Registro Profissional, taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). V - Registro Secundário, Inscrição, taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Emissão de Cédula de Identidade Profissional, taxa no valor de R\$ 21,14 (vinte e um reais e quatrocentos e sessenta e sete centavos). Meia anuidade, proporcional ao ato do requerimento do registro secundário. VI - Inscrição de Pessoa Jurídica, taxa no valor de R\$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Art. 4º A anuidade devida pela pessoa jurídica inscrita nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, a partir de 1º de janeiro de 2018, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

Faixas	Capital Social	Valor da anuidade
1ª	Até R\$ 50.000,00	R\$ 262,78
2ª	Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 333,13
3ª	Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 403,45
4ª	Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 476,37
5ª	Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 545,16
6ª	Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	R\$ 619,91
7ª	Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 692,00

Art. 5º Nos pagamentos das anuidades das pessoas jurídicas observar-se-ão as seguintes condições: I - com desconto de 10% (dez por cento), para pagamento efetuado, em toda única, até o dia 31 de janeiro de 2018; II - com desconto de 5% (cinco por cento), para pagamento efetuado, em toda única, até o dia 28 de fevereiro de 2018; III - sem desconto e sem acréscimos em toda única, até o dia 31 de março de 2018; IV - sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio. Parágrafo único. A primeira anuidade será proporcional ao mês da inscrição.

Art. 6º O pagamento do valor integral da anuidade ou de sua parcela, pessoa física ou jurídica, após o vencimento, será acrescido de multa de 2% (dois por cento), mais juros de 1% ao mês.

Art. 7º O não pagamento da anuidade resultará na abertura de processo administrativo fiscal, nos moldes da legislação vigente. Art. 8º Revogar as disposições em contrário. Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA
Presidente do ConselhoMARCIA REGINA TELES
Diretora Secretária**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 1.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

Enquadra as entidades obrigadas a registro ou cadastro no Sistema CFMV/CRMV, revoga a Resolução CFMV nº 592, de 26 de junho de 1992, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - no uso da atribuição que lhe confere a alínea "A" do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1968, e

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968,

Considerando, ainda, a necessidade de se dar aos textos legais retro elencados a devida regulamentação de modo a mantê-los atualizados,

Considerando o conteúdo no PA CFMV nº 990/2016 e a deliberação do Plenário do CFMV na 304ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Este obrigados ao registro no Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMV) as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou aquela qual prestem serviços a terceiros seja privativa ou peculiar à Medicina Veterinária e/ou à Zootecnia, nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 5.517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5.550, de 1968, tais como:

I - planejamento, consultoria e execução de assistência técnica aos animais sob qualquer forma, inclusive assistência à pecuária,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- II - hospitais, clínicas, consultórios, ambulatórios e demais serviços médico-veterinários;
- III - distribuição e/ou comercialização de produtos de uso veterinário;
- IV - abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtiúras, fábricas de conserva e/ou unidades de beneficiamento de carne e produtos cárneos, de banha e de gordura animal;
- V - conservação ou industrialização de pescados e derivados;
- VI - casas de mel, entrepostos de mel e produtos de mel, produtos de abelha e derivados;
- VII - entropesos e fábricas de conserva de ovos;
- VIII - entropesos de produtos de origem animal;
- IX - criação, criação e/ou comercialização de peixes ornamentais;
- X - recebimento, armazenamento, beneficiamento e/ou industrialização de leite e/ou seus derivados;
- XI - exploração e/ou criação de animais;
- XII - realização de eventos com animais, incluindo organização de feiras, exposições, leilões, vaquejadas, provas de laço, remates, rodeios e etc;
- XIII - haras, jiquês clubes e outras sociedades hípiacas;
- XIV - execução de serviços de incubatório, inseminação artificial ou comercialização de sêmen ou embriões e demais biotecnologias da reprodução;
- XV - ensino de inseminação artificial;
- XVI - abrigos, manutenção, transporte, hospedagem, treinamento, doma, adestramento e/ou comercialização de animais domésticos;
- XVII - biotérios e instituições que criem ou utilizem animais para qualquer finalidade, inclusive para ensino e pesquisa;
- XVIII - realização de exames de apoio diagnóstico veterinário;
- XIX - criação, abate e processamento e/ou comercialização de espécimes da fauna selvagem, seus produtos e seus derivados;
- XX - criação, industrialização ou comercialização de espécimes da fauna aquática;
- XXI - produção e reprodução de animais aquáticos sob a forma recreativa, esportiva, de proteção ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados;
- XXII - planos de saúde animal e de intermediação de serviços médico-veterinários;
- XXIII - ensino superior de Medicina Veterinária e Zootecnia;
- XXIV - ensino agrícola-médico nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- XXV - Serviços de Inspeção Municipal, Estadual, Federal ou prestado por entidades privadas;
- XXVI - canis, gatis e abrigos para animais;

- XXVII - organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no que se restringem, no que diz respeito com os problemas relativos à produção e à indústria animal;
- XXVIII - zoológicos, criadouros, mantenedores, centro de triagem ou de ressocialização de fauna selvagem e congêneres;
- Parágrafo único. Estão igualmente sujeitos a registro as entidades, representações, escritórios, postos e entrepostos das finalidades listadas no caput e incisos deste artigo 1º.
- Art. 2º Poderão registrar-se no Sistema CFMV/CRMVs, conforme a natureza do trabalho realizado, as instituições e, ainda, físicas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos que atuem de forma exclusiva ou predominantemente em serviços à terceiros cuja relacionada à atuação profissional da Medicina Veterinária e/ou da Zootecnia, nos termos previstos no artigo 6º da Lei nº 5517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5550, de 1968, tais como:
 - I - crédito à pecuária e serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;
 - II - registro Genéteológico;
 - III - industrialização e/ou manipulação de produtos de uso veterinário;
 - IV - produção, fabricação, manipulação, fracionamento, importação ou comercialização de produtos destinados à alimentação animal, exceto os terapêuticos, que se sujeitam ao disposto no artigo 1º;
 - V - controle integrado de vetores e pragas urbanas;
 - VI - certificação e rastreabilidade animal e de produtos de origem animal, exceto as enquadradas no artigo 1º;
 - VII - Unidades de Vigilância em Zoonoses;
 - VIII - pesquisa, planejamento, formulação, orientação e execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca, bem como suas respectivas espécies ou laboratórios;
 - IX - industrialização de subprodutos da indústria animal;
 - X - pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como a bromatologia animal em especial;
 - XI - defesa da fauna;
 - XII - estudos e organização de trabalhos sobre economia e estatística ligadas à profissão;
 - XIII - educação rural relativa à pecuária;
 - Parágrafo único. O mesmo tratamento dispensado no caput se estende às filiais, representações, escritórios, postos e entrepostos das entidades listadas neste artigo 2º.
 - Art. 3º Embora obrigados a registro, ficam dispensados do Certificado de Regularidade e do pagamento da taxa de registro e da anuidade os órgãos e entidades da Administração Direta e indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantropicos reconhecidas como de utilidade pública e cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência.

- Parágrafo único. Os zoológicos, as instituições de ensino e/ou de pesquisa que sejam privadas e que tenham fins lucrativos estão obrigadas a Certificado de Regularidade e pagamento de taxa de registro e anuidade.
- Art. 4º Embora dispensados de registro, poderá efetuar cadastro junto ao CRMV as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica não esteja relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, além dos produtores rurais caracterizados como pessoa física, bem como qualquer outro estabelecimento que necessite, para qualquer fim, homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional médico veterinário ou zootecnista.
- Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos no caput são obrigados ao pagamento apenas da taxa de anotação ou de renovação de ART.
- Art. 5º O § 1º, art. 25, e os §§ 2º e 3º, artigo 27, da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/11/2014 (Seção 1, pg.135/137) passam a vigorar com as seguintes redações:
 - “Art. 27 (...)
 - § 3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade, taxa de registro e da expedição de Certificado de Regularidade;
 - Art. 27 (...)
 - § 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantropicos reconhecidas como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência, embora obrigados ao registro, ficam dispensados do pagamento da taxa de registro, anuidades e da expedição de certificado de regularidade;
 - § 3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou de pesquisa que sejam privadas e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de registro e anuidade”.
- Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogando-se a Resolução CFMV nº 592/1992, o 44º artigo 30, da Resolução 1041/2013 e demais dispositivos em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho
AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a anuidade de Pessoa Física e Pessoa Jurídica para o exercício de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40 do Estatuto do CREF4/SP:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa os limites para o valor das anuidades devidas aos Conselhos Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.514/2011;
CONSIDERANDO a atual situação política e econômica que o País atravessa;
CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 339/2017, que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREFs;

REGIÃO - CREF4/SP a deliberação pelo Pleno do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em sua 209ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - Fica mantida a anuidade de pessoa física de 2017 para o exercício de 2018, sem reajuste, no valor de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos), com data de vencimento em 30 de abril de 2018.

§ 1º - O pagamento da anuidade a que se refere este artigo poderá ser efetuado nos seguintes prazos e condições:

Pagamento com desconto até 31/01/2018	Pagamento com desconto até 28/02/2018	Pagamento com desconto até 31/03/2018	Pagamento sem desconto até 30/04/2018
Disc. 37%	Disc. 50%	Disc. 60%	sem desconto
RS 265,50	RS 301,54	RS 361,84	RS 603,07

I - até 31 de janeiro de 2018, com 51% de desconto, totalizando o valor de R\$ 295,50 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), em parcela única;

II - até 28 de fevereiro de 2018, com 50% de desconto, totalizando o valor de R\$ 301,54 (trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), em parcela única;

III - até 30 de março de 2018, com 40% de desconto, totalizando o valor de R\$ 361,84 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em parcela única;

IV - até 30 de abril de 2018, sem desconto, no valor integral de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos), em parcela única;

V - em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e sem multa, no valor de R\$ 120,62 (cento e vinte reais e sessenta e dois centavos) cada parcela, vencíveis em 28/01/2018, 31/03/2018, 30/04/2018, 31/05/2018 e 30/06/2018, totalizando o valor de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017103100109

§ 2º - Caso o parcelamento seja concedido a partir de 1º de março de 2018, o valor de referência será de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos), podendo ser parcelado em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que nas parcelas a vencer em datas posteriores a 30/04/2018 incidirá multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor IPCA - IPCA.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, terão direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor previsto no art. 1º, caput, desta Resolução, os formandos que efetuarem o registro no CREF4/SP em até 60 (sessenta) dias após a respectiva colação de grau, desde que esta tenha ocorrido no período compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2018, para pagamento da anuidade numa única parcela. Caso o registro seja realizado em 2018, será considerada o valor da anuidade proporcional ao período restante do ano.

§ 4º - Fordeira o direito ao benefício estabelecido no parágrafo anterior, o profissional que não efetuar o pagamento da respectiva anuidade em obediência à data de vencimento estabelecida pelo CREF4/SP no ato do registro.

§ 5º - Está dispensado do pagamento da anuidade do exercício de 2018 o Profissional de Educação Física que, até 30/04/2018, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade e tenha, concomitantemente, no mínimo 05 (cinco) anos de registro ativo e que não tenham débitos com o Sistema CONFEF/CREFs, devendo o referido Profissional responder, por escrito, tal direito ao CREF4/SP, na forma do Art. 4º Resolução CONFEF nº 339/2017.

§ 6º - A anuidade referente ao primeiro ano de vigência do registro secundário condicionado ao valor estabelecido no caput do art. 1º desta Resolução, sendo aplicáveis os descontos estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo a partir da cobrança da segunda anuidade, nos termos do art. 4º da Resolução CONFEF nº 253/2013.

Art. 2º - O profissional registrado no CREF4/SP que, comprovadamente, não estiver exercendo a profissão, ficará isento do pagamento da anuidade de 2018, se requerer e protocolar, até 31/03/2018, o seu pedido de baixa do registro junto ao Conselho, através de formulário próprio disponibilizado pelo CREF4/SP, bem como mediante a devolução da respectiva Cédula de Identidade Profissional, sendo tal benefício condicionado ao deferimento do pedido de baixa.

Parágrafo único - Ao profissional registrado no CREF4/SP que requerer e protocolar o seu pedido de baixa do registro após 31/03/2018, será devido o valor da anuidade de 2018, proporcional ao relativo período em que o registro permaneceu ativo.

Art. 3º - Fica mantida a anuidade de pessoa jurídica de 2017 para o exercício de 2018, sem reajuste, que será devido por unidade, seja ela matriz, sucursal ou filial, com data de vencimento em 30 de abril de 2018, no valor de R\$ 1.490,40 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

§ 1º - A pessoa jurídica requer concedidos descontos em seu aplicados conforme a quantidade de Profissionais de Educação Física inscritos no respectivo quadro técnico, e ainda em virtude da data de pagamento antecipado, conforme a tabela abaixo:

Quantidade de profissionais	Pagamento a vista até 31/01/2018	Pagamento a vista até 28/02/2018	Pagamento a vista até 31/03/2018	Pagamento em 05 parcelas até 28/02/2018	Pagamento até 30/04/2018
até 03	RS 298,08 (desconto de 50%)	RS 312,98 (desconto de 40%)	RS 447,12 (desconto de 26%)	5 x RS 298,08	RS 1.490,40 (sem desconto)
de 04 a 08	RS 327,89 (desconto de 78%)	RS 342,79 (desconto de 77%)	RS 462,02 (desconto de 69%)	5 x RS 298,08	RS 1.490,40 (sem desconto)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.